



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.514-A, DE 2008

**(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural)**

Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes bovina e bubalina; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei conceitua e disciplina a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes bovina e bubalina.

Art. 2º A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de detectar, em toda a cadeia produtiva, aí compreendidas as fases referentes à produção e à transformação, a procedência e a trajetória das carnes e dos bovinos e bubalinos que lhes deram origem.

Art. 3º Os agentes econômicos integrantes da cadeia produtiva das carnes de bovinos e bubalinos ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por cinco anos, das informações fiscais que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei, para eventual consulta da autoridade competente.

Parágrafo único. Os controles de que trata o *caput* deste artigo deverão ser implementados no prazo de até dois anos a contar da data de regulamentação desta Lei, devendo, a norma reguladora, estabelecer procedimentos simplificados, que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes bovina e bubalina será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

I – marca a fogo, tatuagem, ou outra forma permanente de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;

II – GTA – Guia de Trânsito Animal;

III – nota fiscal;

IV – atestado de vacinação;

V – registros do Serviço de Inspeção Federal, dos Estados ou dos Municípios, conforme exigir a legislação pertinente.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos sistemas voluntários de rastreabilidade que adotem instrumentos adicionais aos citados no *caput*, desde

que:

I - quando instituídos pelo Poder Público, os custos decorrentes de sua implantação e operação sejam cobertos com recursos previstos em Lei Orçamentária;

II - quando acordados no âmbito do setor privado, sejam os produtores rurais remunerados mediante contrato específico entre as partes.

Art. 5º A marca a fogo ou a tatuagem de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei é obrigatória e deverá ser aposta, respectivamente:

I – na perna ou na orelha esquerdas, conforme o caso, para indicar o estabelecimento de nascimento do animal;

II – na perna ou na orelha direitas, conforme o caso, para indicar os estabelecimentos proprietários subseqüentes.

§ 1º As marcas e tatuagens referidas no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei obedecerão, quando for o caso, às disposições da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965, e deverão ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou junto às entidades locais do SUASA – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, referido na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º A União providenciará, em até dois anos, em caráter suplementar, sistema de inscrição de marcas, nos municípios em que não haja sistema adequado de inscrição.

§ 3º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

§ 4º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou de outra forma de marcação permanente no caso de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965.

Art. 6º Os estabelecimentos rurais e os de abate somente

poderão receber bovinos e bubalinos identificados na forma do art. 4º desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.

Art. 7º Para o atendimento ao disposto nesta Lei, e para todos os efeitos fiscais, ficam autorizados os produtores rurais a emitir suas próprias Notas Fiscais, a partir de talonário previamente registrado junto à autoridade fazendária.

Art. 8º A autorização de importação de carnes bovina ou bubalina fica condicionada à comprovação, pelo importador, de que, no país de origem, o produto é rastreado em sistema equivalente ao disposto por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.714, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Modifica legislação anterior sobre o uso da
marca de fogo no gado bovino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e humero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada "grupon".

Art. 2º Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em círculo de onze centímetros de diâmetro (0,11 m).

.....
.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....
.....

LEI Nº 4.716, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a Organização, Funcionamento e Execução dos Registros Genealógicos de Animais Domésticos no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O registro genealógico de animais domésticos será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2º Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas, já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitados os direitos das instituições que mantêm acordo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério, para a execução dos serviços nesta Lei.

§ 1º O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura poderá conceder autorização para efetuar trabalhos de registro genealógico, a entidades privadas que se organizarem para tal fim, desde que visem a raça de animais domésticos que ainda não possuam esses serviços.

§ 2º A autorização a que se refere este artigo somente será concedida quando a instituição estiver registrada no Ministério da Agricultura, mediante a apresentação das seguintes provas:

I - Certidão de inteiro teor dos Estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas; e

II - Mandato da Diretoria em exercício.

§ 3º As exigências do parágrafo anterior aplicam-se, também, às entidades filiadas e delegadas.

§ 4º Concedida a autorização a que se refere este artigo, nenhuma outra entidade poderá exercer a mesma atividade de registro genealógico, ressalvada a delegação de competência, outorgada pela entidade detentora da autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

§ 5º Para serem registradas no Ministério da Agricultura, as associações especializadas, de caráter privado, não necessitarão determinar em seus estatutos, que tomarão a si os trabalhos de registro genealógico das raças que pretendem difundir.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pretende dispor sobre o conceito e a aplicação da rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes bovina e bubalina.

Para tanto, o projeto define rastreabilidade como “a capacidade de detectar, em toda a cadeia produtiva, aí compreendidas as fases referentes à

produção e à transformação, a procedência e a trajetória das carnes e dos bovinos e bubalinos que lhes deram origem.”

Nesse sentido, o projeto atribui responsabilidade aos agentes econômicos que integram a cadeia produtiva de conservar, por cinco anos, informações que permitam o rastreamento sobre a etapa de que participaram.

O projeto fixa, ainda, os instrumentos a serem utilizados para implementação da rastreabilidade, e normas específicas acerca de dois desses instrumentos, a marca a fogo e a tatuagem, bem como autoriza os produtores rurais a emitirem notas fiscais em talonário registrado junto à autoridade fazendária e condiciona a importação de carnes à existência, no país de origem, de sistema de rastreabilidade equivalente ao proposto pelo projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, por força do disposto no art. 24, II, ‘d’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.514, de 2008, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa de comissão desta Casa legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.514, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.514/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Eduardo Lopes, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Mauro Lopes, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandro Mabel, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
